



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 302 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 02 / 06 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/301/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915367
RECORRENTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S/A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de aquisições de combustíveis não utilizados no processo industrial e nem nele consumido. Advogado declina pela desistência da nulidade argüida pela recorrente. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 67, Inciso II e 62, Incisos II e III do RICMS vigente à época, com penalidade prevista no art. 117, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 11.530/89 alterada pela Lei nº 12.670/96, que por sua vez, recebeu nova redação pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1995, teria se creditado indevidamente de ICMS referente à aquisição de

combustíveis, não utilizados no processo industrial e nem nele consumido no valor de R\$ 2.728,42 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 767, inciso II, alínea " a " do Dec. nº 21.219/91.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Portaria nº 1528/99, os Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, xerox das notas fiscais nºs 9546 e 9524 e o Quadro demonstrativo dos créditos indevidos de ICMS.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- que é legítimo o aproveitamento do crédito referente a aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes de consumo imediato na industrialização ou no transporte de produtos a serem consumidos no processo industrial, portanto indispensável ao processo produtivo;
- 3- que tem direito ao crédito, pois do contrário, a não-cumulatividade deixa de ser aplicada;
- 4- que seja realizado uma perícia contábil e finaliza pedindo que o AI seja julgado nulo ou pelo menos improcedente.

Temos a ressaltar que, no processo nº 1/282/00, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato, que se encontra anexada no presente processo.

A ilustre julgadora singular afastou as alegativas de nulidade argüidas pela recorrente como também não acatou o pedido de perícia e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, reiterando todos os pontos apresentados na peça impugnatória e também que os referidos créditos foram reconhecidos como legítimos no processo nº 288/00, referente ao AI nº 1999.15367/99, lavrado sob a acusação de extravio de documentos fiscais.

O advogado da parte declinou em sessão pela desistência da arguição de nulidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por a empresa ter se creditado indevidamente de ICMS referente à aquisição de combustíveis não utilizados no processo industrial e nem nele consumido.

Inicialmente, o advogado da atuada legalmente constituída, declinou pela desistência da arguição das nulidades, razão pela qual deixamos de apreciá-las.

Em que pese as alegativas apresentadas pela recorrente em seu recurso, não têm como ser acatadas, pois são inconsistentes e incapazes de ilidir o feito fiscal.

Quanto ao fato das referidas notas fiscais terem sido excluídas do processo nº 288/00, pois foram apresentadas, não significa dizer que os seus créditos sejam legítimos, posto que a empresa foi atuada pelo crédito indevido de ICMS de produtos de consumo, não utilizados no processo industrial, que não foram nele consumidos ou não integram ao produto final, conforme o que giza o artigo 62 do decreto 21.219/91.

No mérito, a recorrente questiona que a legislação assegura a manutenção do crédito referente a combustíveis, óleos e lubrificantes utilizados nas atividades produtivas do estabelecimento, pois são insumos de consumo imediato na industrialização ou no transporte de produtos a serem consumidos no processo industrial, ou nele consumido. Como a atividade do contribuinte é a comercialização e a industrialização de farinha de trigo e derivados, entendemos que o referido produto (combustível) não pode ser consumido no processo industrial nem fazer parte do produto final como elemento indispensável a sua composição.

Pelas considerações expostas, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MACÉDO ALIMENTOS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica no que se refere a penalidade, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JUNHO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

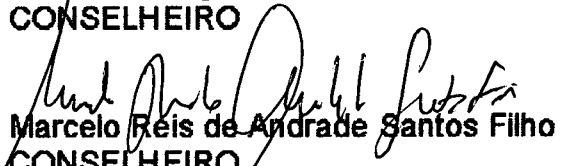

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO